



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

47

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.25597/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
REQUERENTE: ANA LUCIA MOURA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3.173 12015

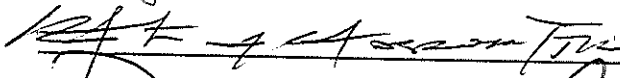
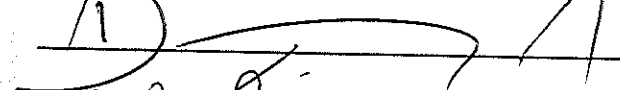
EMENTA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Ocupante de função pública. Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária. Parecer Ministerial pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria. Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria nº 018/15, de 11/03/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **ANA LUCIA MOURA ROCHA**, ocupante da função de Professor Auxiliar 2, matrícula nº 510, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, de acordo com o Ministério Público de Contas, por **julgar legal** o Ato Revisor nº 018/15, datado de 11 de março de 2015, fls.33, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.753,08 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) determinando o seu competente **registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Presidente

Conselheiro Relator

Fui presente amplius

Procurador(a) de Contas



PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.25597/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
REQUERENTE: ANA LUCIA MOURA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de **ANA LUCIA MOURA ROCHA**, ocupante da função de Professor Auxiliar 2, matrícula nº 510, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.753,08 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato Revisor nº 018/15, datado de 11 de março de 2015, fls.33

Às fls. 25, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação Inicial nº 599/15, fls.27/28, constatando que o processo apresentou falhas quanto à fundamentação legal do benefício, e solicitando outros documentos.

Após a anexação de novas peças, fls.31/38, e nova análise da matéria, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 7812/15, fls. 40/41, ressaltando que o feito encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico nº 05/15, datado de 17/03/2015, fls. 38, e conforme Certidão às fls.15, observou-se que foi apurado um total de 11.537 dias, que convertidos correspondem a 31 anos, 7 meses e 12 dias. Com relação ao requisito idade, foi constatado que a servidora à data do requerimento contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência

A aposentadoria está fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art.71 da Lei Municipal nº 1.190/92, de 23/01/1992 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art.30 da Lei Municipal nº 1.918/06, datada de 27/01/2006.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 3972/15, fls. 45, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.753,08 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Canindé, a 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI- atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O Ministério Público de Contas às fls.45 opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, acolho como procedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art.71 da Lei Municipal nº 1.190/92, de 23/01/1992 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art.30 da Lei Municipal nº 1.918/06, datada de 27/01/2006.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela **legalidade e registro** do Ato Revisor de Aposentadoria nº 018/15, de 11/03/2015, fls. 33.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, VOTO pela **legalidade e registro do Ato Revisor nº 018/15**, de 11/03/2015, fls. 33, concessivo de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor de ANA LUCIA MOURA ROCHA**, que lhe fixou os proventos integrais no valor de R\$ 1.753,08 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

50



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 17 / 1 / junho / 2015


Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
RELATOR